

Abominissimo de postos
poes, á quem foi presidente
de posturas da Camara
municipal da cidade do Mato Grosso, tendo
atentamente examinado o referido
Código, é de parecer que se adop-
te o seguinte projeto de Lei:

A assembleia Legislativa provin-
cial do Rio Grande do Norte

Decreta

Art. Unico - Tive aprovado o Código de
posturas da Camara Municipal
da cidade do Mato Grosso; revogadas
as disposições em contrário.
S. R. sellá das Comunicações, em 24
de Maio de 1885.

Fotógrafo Carlos Furtado
Luis Francisco de Araujo Dicado
Ovidio dos Reis e Montenegro Furtado

A Assembleia Legislativa Provincial do
Rio Grande do Norte

Decreto:

Artigo 1º. Visa o Presidente da Província autorizado
a melhorar a aposentadoria do Professor
Francisco Lúctero Cabral, contando para
efeito da mesma 9 annos e 15 dias que o
referido Professor ocupou na Cidade de Belo
Espirito a secretaria das Eleitorais de tendas
gerais e provinciais; devendo regular-se a
aludida melhoria de aposentadoria pela Lei
nº 496 de 4 de Maio de 1853, para o
que se lhe concede o monto estabelecido
no Artigo 7º da mesma Lei.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Da d'Assembleia Legislativa Provincial
do Rio Grande do Norte, 16 de Março
d. 1855.

A Assembleia Legislativa Provincial
do Rio Grande do Norte

Decreto:

Artigo 1º. Fica o Presidente da Província autorizado a melhorar a aposentadoria do Professor Francisco Lúcio Cabral, contando para efeito da mesma 9 anos e 15 dias que o referido Professor ocupou sua Cidade de Principio a recavação dos Catálogos de livros gerais e provinciais; devendo regular-se a dada melhoria a aposentadoria pela Lei nº 496 de 4 de Maio de 1860, para a qual se lhe concede o aumento contingente no Artigo 7º da mesma Lei.

Artigo 2º. Revogão-se as disposições em contrário.

Faz d'Assembleia Legislativa Provincial
do Rio Grande do Norte, 16 de
Março de 1885.

Esticou-se aquele que
a petição de Manoel Niriiano de Souza
Pinheiro, Archivista da Secretaria do Governo,
pedindo seis meses de licença para
tratar de sua saúde, concedeu-se
que o pedido do requerente é justificado
visto ter provado com attestado de fach
tativo, i. d. parecer que se adopiste
o seguinte projeto de lei:

A Assembleia Legislativa Provincial
do Rio Grande do Norte

Resolve:

Art. 1º - O Presidente da Província
fica autorizado a conceder ao Ar-
chivista da sua Secretaria Manoel
Niriiano de Souza Pinheiro, seis meses
de licença com ordenado, para tra-
tar de sua saúde.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em
contrário.

Sala das Comissões, 26 de
Fevereiro de 1885.

Antônio Joaquim de Oliveira Costa
Thomas por a Silva.

1885

Código de posturas da Câmara Municipal de Mossoró.

Título 1. Da edificação e regularidade da edificação.

Capítulo 1. Alinhamento e regularidade da edificação.

Art. 1º As ruas, praças e travessas da Cidade e Povoações do Município serão determinadas pela Câmara, observando-se o mais perfeito alinhamento, convenientemente nível e os demais requerimentos prescritos nos seguintes artigos.

Art. 2º Ninguém poderá edificar casas nesta Cidade e Povoações do Município, sem que preceada licença da Câmara, e opinião dada pelo Fiscal ou por outro empregado autorizado a o fazer.

Art. 3º Nas casas que se edificarem se empregará o melhor material de costume e nellas se observará:

31º. Que a altura da frente a contar da soleira a base da jorquia, tenha ao menos 8⁶⁶m; as janelas - 1⁶⁶ de altura; jumas e outras - 1³²m de largura.

Estas dimensões poderão ser aumentadas se o predio tiver maiores proporções, guardando-se sempre a necessária simetria e elegância.

§ 3º Ser os planos entre portas e ganchos te-
nhas nunca menos de - 0,50^m -, podendo se-
rem aumentados ate o maximo de - 2^m .

§ 4º Ser as frentes das casas sejaõ caivadas,
guarnecidas de paulige, tijolo polido ou co-
loridas.

§ 5º Ser a soleira de cada porta tenha de
- 0,10- a - 0,10^m a cima da calcada ou passadio
e esta tenha giralmente - 1^m de largura, ac-
compañhando o declive do sollo de modo que
não haja paixão ou desgrau de uma para
outra.

§ 6º Ser a cornija e platibanda tenha pelo me-
nos - aquela, feito a - 0,50^m de altura sobre
- 0,30 a - 0,40^m de saliencia, vista que termi-
nará com cornijo, 1 metro de altura, ou entre a
quarta e quinta parte da altura da frente.
As cornijas terão encanações d'água por detrás, ou
declive de modo que evite o escoamento das ago-
as pela face das suas cornijas.

§ 7º Nas reedificações ou concertos em que
se houver de reconstruir as frentes ou maior par-
te das casas, se observarão os mesmos preceitos nos
artigos antecedentes.

Os infractores de qualquer dos mesmos preceitos
someterão a multa de 1000 réis e serão obrigados a
remover a sua fusta a parte do edifício que estiver
irregular; sendo para este fim accionados no ju-
ízo competente se o não quiserem fazer pacificam-
te.

Capítulo 2º

De conservação e associo das casas e frentes.

Art. 5º Os proprietários das casas desta Cidade que tiverem quintais confrontando com outras ruas e travessas, são obrigados a fazê-los dentro de degraus, mesmos a contar da publicação das presentes posturas, frontes de casa nos muros quintais, observando-se mutas, o alinhamento, dimensões, calçadas e o mais exigido nos artigos 8º e 3º para a edificação.

Art. 6º Quem fôr em parte edificar prédio dentro do perímetro da Cidade, fica obrigado a levantar eago ou sombra a frente desse, na parte oposta, se se verificar o eago do antigo antecedente, e guardará os muros precedidos ali previstos.

Os infratores destas artigos 5º e 6º serão multados em 1000 reis por cada anno.

Art. 7º Os proprietários das casas e frontes da Cidade, são obrigados:

71º A manter as calçadas das mesmas sempre em perfeito estado.

72º A alinhar, caivar, refocar e pintar convenientemente a parte exterior de seus prédios, inclusive as portas, janelas, notulas e vidraças, até o mês de junho de Agosto de cada anno.

73º A alinhar as testadas das mamas até o mês das ruas, ou até seu inicio nas praças, no final de cada anno.

Nesse alinhamento não se arrancarão o capim grosso ou a palha o que deverá ser conservado e até sumido, para evitar que levante o pé. Esta obrigação é de ~~termos~~ aos foreiros de terras para edificação e aos donos dos mesmos terrenos não afetados.

51º Arrombar portas e portões que houverem ou que a conveniencia d'água os faça e remover qualquer entulho que ali ficar.

Os infractores serão multados em 500 réis por cada vez, depois de serem intimados pelo fiscal para o cumprimento da obrigação com prazo razoável.

Art. 6º É proibido geralmente:

61º Lançar entulhos e lixos nas ruas e praças.

62º Fazer escavações ou buracos, e arrancar avelva ou casca permitido pelo 53º do artigo anterior.

63º Bonificar volumes, nas calçadas por mais de tempo necessário para seu destino, materiais de qualquer natureza e não ser em frente dos edifícios em construção e sem prejuízo do trânsito público.

64º Amossar farro ou cal ou ter outro qualquer objecto na calçada que privar o trânsito.

65º Lançar águas servidas ou matérias imundas, nas ruas e praças ou sobre as paredes.

66º Escravar ou piscar as paredes, portas e janelas das casas e muros.

Os infractores sofrerão a multa de 500 réis ou de 5 dias de prisão não podendo pagar.

Capítulo 3º Pra edifícios suinos e insectos nocivos.

Art. 9º Se o proprietário da casa ou outro qual-

quer edifício, que amacar ruíno, o juiz de Fiscal e os seis portos nomeados pela Câmara, não querer reparar ou demolir o no prazo de quinze dias depois de intimado, será multado em 10000 reis; e a Câmara requererá um juiz competente a demolição que será feita a custa do proprietário.

Art. 10. Nas mesmas penas do art. antecedente incorrerá o dono da casa, a qual estiver fora de alinhamento, mal construída e não medir a altura e proporções determinadas no art. 3º.

Art. 11. Os donos de casas nesta beldade e Povoações do Município, em sua falta os inquilinos ficão obrigados a extinguir os formiguiros e insetos morteiros que aparecerem nas respectivas casas, férias e quintais sob pena de 10000 reis de multa.

Ficão sujeitos a mesma obrigação e multa os procuradores das Igrejas e da Câmara - e de outros edifícios com vilas e a elas.

Título 2º Da salubridade.

Capítulo 1º
Do matadouro, açougue, falso da carne e peixe e mercado público.

Art. 12. A matança do gado para consumo nesta beldade, será feita das 8 ás 6 horas da tarde no matadouro destinado pela Câmara ou no porto entre os concessionários da carne ao mercado; e nos Povoamentos do Município, no lugar designado pelo Fiscal, sob pena de 10000 reis de multa.

Art. 13. Fica proibido:

81º Matar-se para o consumo gado que esteja doente ou cansado e haja assim vacas amojoadas

82º Vender carne verde depois de meio dia.

83º Matar gado e vender-se a carne no mesmo dia, e sem que a res tenha estado no curral do matadouro, pelo menor 24 horas, com exceção quanto a última parte, às gado que for do pasto e não estiver cancoado ou apurriado.

Suprimido 84º Vender carne e bumb. a fôrtes se for desempenhado.

85º Cortar para vender por que tenha morrido de qualquer mal. Na proibição compreende-se o gado vaccum, secco e lanizero.

Os infractores sofrerão a multa de 50000 réis por cada vez, e o Fiscal não consentirá na vendida da carne nos supostos dos §§ p. 7º 3º 4º 10º 11º 12º

Art. 14. As carnes verdes só poderão ser talhadas na cara do mercado público, sob pena de multa de 50000 réis aos infractores.

Art. 15. É permitido vender-se carne secca do sertão, fora da cara do mercado, ficando sujeita ao exame do Fiscal, que proibirá sua venda se verificar-se estar ella ~~comum e de~~ ~~lo de~~ ~~contaminação~~, ou ter sido de nenhuma afetada de algum mal. Penas do art. antecedente.

Art. 16. Fica proibido sob pena de multa de 50000 réis aos infractores:

81º Condutor os quantos, carne e frangos de gado do matadouro para o falso a descoberto, devendo sempre irem cobertos completamente com estopa ou outros pano, limpo.

§ 2º Salgar carne ou couro dentro dos acouguizes e dos quartos da carne de mercado público.

§ 3º Comerivar a carne ~~af~~posta a venda em quarto fumado privado de ventilação.

§ 4º Vender carne verde na sexta feira da paixão e matar nesse dia.

§ 5º Cortar na carne de mercado e acouguizes, o osso da perna com outro instrumento que não seja a serra ou serrete.

Art. 17 Os cortadores de carne devem respeitar sempre sua a roupa limpa e nunca de camisa por fora do calço. Penas de multa de 10000 reis ao infrator.

Art. 18 É proibido vender o suíno antes de chegar a carne do mercado, ou fogo della; bem co mo ~~farro~~ ou impropriamente selgado. Penas do infrator de 80000 reis sendo mais duas ultim as hipóteses obrigado a recobr-l-o e restituí-lo custo ao comprador.

Art. 19 É obrigado o contratante da carne de mercado e dono de acouguizes que para o futuro evitarem-se:

§ 1º Alterem para o tâlho bancas de pedra polida ou de madeira oleada sempre em bom estado.

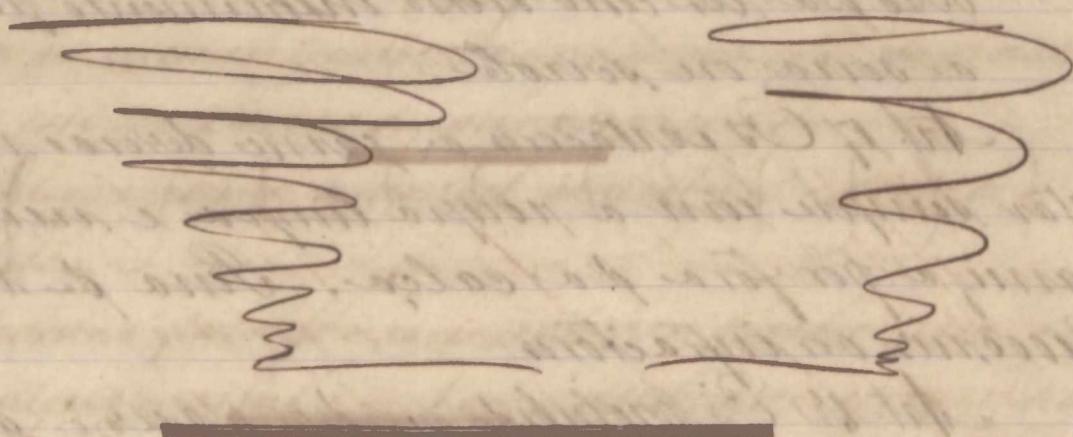
§ 2º Alterem em cada uma das ditas bancas balanços, pratos e servas ou servetes para parifar os ossos.

§ 3º A fararem todos os dias limpeza das bancas e utensílios de uso de tâlho.

Penas de multa de 20000 reis cada infração dos § 81º e 2º e de 5000 reis pela dente 3º.

Art. 20 Fica proibido comprar por atacado antes

das duas horas da tarde, os generos de primeira necessidade expostos à venda na cara do mercado ou desvassalados em carinhe. Os respectivos prenos não se poderão negar a vender ou a rebatir, uma vez entradlos para o mercado; sob pena de multa de 100000 réis em qualquer das hipóteses.



Capítulo 2º Leite, mel e outros artigos

Art. 21. Só é permitido vender se leite puro, que não tenha mistura nem mesmo de água.

Art. 22. É proibido vender mel impuro, que tenha mistura de outra substância; bem como o de abelha caustico em que se reconheça que queima. Os contraventores destes dois artigos sofrerão a multa de 10000 réis, e o fiscal poderá determinar farto, o que achá-lo necessário.

Art. 23. Os que venderem generos alimenticios, roupas e bebidas alígeadas ou secas empilhadas, ou conservadas em depósito, sofrerão a multa de 10000 réis.

Art. 24. Os que sofrerem multas esquecer

ou confeções não poderão ser empregadas, mas vendidas em gêneros alimentícios, sejam estes líquidos ou sólidos, sob pena de sofrer elle ou o dono do estabelecimento ou do mercado a multa de 1000

Capítulo 3º

Outras providências tendentes à salubridade

Art. 25 E' proibido na Cidade e Província do Municipio

§1º Ser salgadaria ~~de~~ depósito de unhas salgadas e estendel a massas, contum ou outras qualques fábrica que possa prejudicar a saúde pública.

§2º Ser paiol de sal, podendo ficar no quintal ou telhado, conservar o necessário dentro de caiçor, para a varanda a rebocco. Abumara designar logares onde se possa ter proximo a Cidade e Província fábricas.

§3º Ser elocas imundícias e excretos entre árvores quinhais.

§4º Lançar masuras, praias e fundo dos quinhais animais mortos, matérias fecais, lixos e qualquer imundícia.

§5º Crear porcos em logares onde possam pre judicar as cainhobas e arroadas.

§6º Conservar os animais animais soltos em estradas e quinhais dentro da limites da Cidade. Feia de multa de

10000 mil réis pelas instruções dos §§ 1º até 4º, e de
searem os preços encontrados nas condições dos §§ 5º
e 6º deste artigo, arrematados por conta da
Município, não se sus. donos não aparecerem
para pagar a multa de 500 mil réis por cada um.

Art. 26. Os donos de lojas, cafés, botiquim em
casa de pasto, onde se vendem gêneros alimenta-
rios, ficam obrigados a casar e alinhar todos os
anos o interior de seus estabelecimentos, pena
de 1000 mil réis de multa.

~~Artigos~~ Serviços públicos

Capítulo I. Das estradas e caminhos

Art. 27. Os proprietários de terra, os administrado-
res, possuidores e usufruidores são obrigados a roçar os
mato das estradas e caminhos públicos, que atravessarem
em suas terras, na distância de trinta metros para cada
lado da estrada e um a meio metro sendo caminho, em
toda os anos moagem de julho; interrompendo igualmente
as escavações que fizerem as águas pluviais.

Art. 28. É proibido:

§ 1º Tapar, desviar ou deixar obstruir por qual-
quer modo, estradas e caminhos de servidão pu-
blico, sem licença no primeiro e segundo caso
da Câmara, que a concederá quando não

haver incumbe.

§ 2º Castar arvores frangas ou fructíferas a me-
gno das estradas e nas praças e ruas da cidade.

§ 3º Peitar nas estradas e caminhos, animais
mortos, imundícias ou entulho.

§ 4º Fazer escavações, abrir fossos e valados
no leito das estradas ou caminho, ou nas suas
margens ate um metro.

Os infractores desti Capitulo, sofrerão a mul-
ta de 1000 reis.

Capítulo 2º Pocos e aguadas

Art. 29 Fica destinado exelucivamente pa-
ra uso de bueiros do povo, os poços denominados das
'Pedras' no rio que banha este Cidade, em todo
comprimento de suas aguas.

§ Unico - Nelles é proibido: pescar sem ser de
arruel. tirguifar, lavar roupa e anima-
is ou botar a beber os mesmos, lancar imun-
dícias e em geral fazer ou praticar qualquer
coisa que prejudique a limpeza d'água e as
margens. Penas de 1000 reis de multa por quel-
quer facto proibido, ou trinta dias de prisão a
quem não quiser ou poder fazer o mesmo.

Art. 30 A Camara mandará a custo de seu
patrimonio, abrincacimbo para agua potável de beber,
no lugar onde se encontrar melhor e a respeito della
se observará o desposto no art. antecedente.

Art. 31 Fica proibido:

31º Gerar, intervir, remover ou impedir por
qualquer modo, as aguadas publicas sem licen-
ça da Camara, que a considerá quando
mais houver inconveniente.

32º Fazer pescaias neste Municipio em lo-
~~garia~~ que estjão encalados ainda mesmo por dois
ou tres vicos, sem previa licença de seu
domo.

33º Inquirir ou lancar qualquer immu-
dade nos poços e aguadas comuns.

Os infractores soffrirão a multa de 10000 reis.

Capítulo 3º. Da illuminação

Art. 32 Haverá nsta Cidade illuminação
publica, que será feita a custo da Camara, com
luminos ou gas globe, (em quanto ento melhor nos
for possível) em candeeiros que se conservarão dentro
dos lampreios de vidro, que não façam sombra, e de
modo que, não se aprofundem com vento ou chuv.

Art. 33 A Camara marcará previamente
os pontos onde devão se collocar os lampreios, fi-
mando assunção suficiente para abastecer de luz
toda Cidade, ou pelo menos, suas ruas mais con-
sideradas, alau de que, fiorá ao alcance de quem
querer, o augmento de outros lampreios para afor-
moreamento de mais luz em todas as ruas e subur-
bis.

Art. 34 Os lampreios se conservarão accésor ase-
pre durante a noite, nas horas de escuro, para o

que tiver pessoas ou propriedades embaraçadas de regular.
os a todo hora, de modo que permaneça sempre
aceito, sob pena de multa de 3000 réis pelo pri-
meiro vez; e no caso de reincidência o duplo.

Art. 35. Toda pessoa que, por malignidade de occa-
sionar a perda das lâmpadas, ou destruir ou, ou derri-
bar postes, sofrerá a multa do artigo antecedente,
ou trinta dias de prisão no caso de não ter com que
pagar esta, e sempre obrigado a satisfazer o prejuízo
causado.

Art. 36. É proibido amarrar animais, le-
los juntos aos postes da iluminação; assim como
deixar passar carros e carros de encontro ao mesmo.

Sera de multa de 3000 réis e a pagar o prejuízo
que der. O mesmo se intende, sobre os postes lâmpadas dos
particulares.

Título 4º Policia preventiva

Capítulo 1º Incêndios e danos

Art. 37. É proibido:

31º Vender, deposito, transito e fabrico de polvo-
no dentro da Cidade. A Câmara designará
o local proximo onde se possa ter depósito ou esto-
bucimento para o fabrico e venda della.

32º Far tiros com armas grossas ou requintadas
para da cidade e proximidades.

33º Lançar fogo nos campos, matos e pastos que
os distanciam.

Art. 31º Luminar roçados, sem ter feito um acuro
e tomado as cautellas necessarias e aviso aos veci-
nhos, de modo que active o fez o me compre proprie-
mo.

O infractor do 31º sofrerao a multa de 300000.
nos de mais 88⁰⁰ a de trecentos alvar de que de-
ver pelo danno que causar.

Art. 33º É igualmente prohibido criar animais
vacuum, cavallar, suino, muar e cabrum, nos lo-
gos destinados para a plantacao e lavoura; produ-
do foderio ter-se ahia os animais indispensaveis
para o trabalho e os de leite feiados ou pastoriados
sob pena ao infractor de multa de 20000 reis por
cabec de animal; alvar de que deve pregar pelo
danno causado na lavoura ao lavourador.

Art. 39 São consideradas e privilegiadas pro-
pa a lavoura exclusivamente o terrero da serva
Mossorí compreendendo entre os sítios denominados
- Baixa, Lagedo - Rancho da casca, Recchio gran-
de, Véritudo, ate eloquira inclusive.

Art. 40 É permitido plantar-se neste Mu-
nicipio dentro da zona de crese; mas entao devrao
os plantadores fazer cercas solidas de dois metros de alte-
za: os donos de cercas que na sobredita zona não esti-
verem feitas nas condicoes acima, nao terao direito
a reclamar qualqua indemnizacão pelo danno
que o gado vangarelos que as nao poderao ser maltra-
tada de forma alguma sob pena de multa de 1000.^r

Capitulo 2º Transito de carros e animais

Art. 41 É prohibido nisto Cidade:

31º Passagem de carros por cima ou por junto das calçadas, como também leviboram os grades ou estocadas que guardam arcos, plantadas mas nuas e pracas.

32º Obrangito de carros sem os carreiros e guias.

~~Suprime-se Castigar immoderadamente os animais
de - com forcadas ou foiceadas.~~

Penas de 5000 reis de multa além de pagar o dano que ocasionar ao prejudicado.

Art. 12. Os carros que passarem por dentro das ruas da Cidade, os que empregarem os mesteiros portos de queiros e os que fizerem o serviço dentro do mesmo:

31º Somente poderão demorar-se o tempo necessário para fazer a carga e descarga.

32º Conservar-se-hão em distância de dois a três metros um do outro, de modo que não intercumprem a passagem dos tranqueiros

Penas de multa de 4000 reis por cada carro ao dono delles ou o preposto. O mesmo se entenderá o resultado por carreiros e parreiros.

33º Comércio ou tráfego de animais não podera entrar e sair da Cidade com excepção de transportar mos animais; nem serão levados soltos, juntados ou sujeitos no perimetro da Cidade.

Pela contravenção serão multados o dono ou troupe, nos encarregados em processo, por cada um dos ditsos animais; podendo ser apreendido o mesmo animal quando não aparecer o dono ou encarregado que pague ou allegue a despesa que houver.

Art. 13. É proibido andar:

31º Correr ou esquivar cavallo nas ruas da Cidade; salvo por motivo urgente ou necessi-

dade do serviço público.

§2º Recotilar cavalo, burro ou boi ao quadro de mercado público.

§3º Andar a cavalle, conduril-o ou possuir-l-o sobre as calçadas ou passo das feras.

§4º Andar sobre animais já carregados.

§5º Conduzir pelas ruas, sem brasa, sem as macesas e caustellas.

Os infractores pagaráo a multa de 5000 reis.

Capítulo 3º

Animais immundos e perigosos.

Art. 15º - Vão padurais cruar-se ou possuir-se soltos nas ruas e proximidades a beldade, cais, porcos nem entre qualquer animal foror e d'animado. Pena de multa ao dono de 5000 reis.

Os animais mantidos nas condições acima, serão mortos quando não possam ser apreendidos por ordem do fiscal, que restituírá em algum dos muros da edificação a cargo da Câmara, para serem entregues a seu dono, pagando este a multa respectiva e despesas; se não aparecer quem reclame a intaga, será o animal vendido em leilão no fim de 24 horas, precedendo anuncio do fiscal, perante o secretário e portuero e o produto resultado ao cofre Municipal deduzidas as despesas e multas, tendo ainda o dono direito a recolher o mesmo produto liquido no prazo de 30 dias.

Art. 16º É proibido também:

- §1º Ter animais prejudiciais ou ferros farto da jaula ou gaiola.
- §2º Ter cabras e ovelhas soltas nas ruas e praças desta Cidade.
- §3º Soltar animais hydrofobicos.

Os infractores pagam a multa de 30000 réis por cabra - e farão offensa a de 20000 réis podendo qualquer pessoa de fato matar os últimos.

As cabras e ovelhas que forem encontradas vagando na Cidade serão apreendidas e sujeitas as disposições do art. antecedente

Capítulo 4º Das compras e vendas ilícitas

Art. 47. É proibido comprar objecto de qualquer natureza e valor, à filha familiar, menos ou priados sem que se mostrem autorizados por seus pais, tutores ou amo.

Art. 48. É igualmente proibido:

§1º A venda de gênero de uma qualidade e demônimoços por outro diverso.

§2º A compra ou venda com fraude ou dolo a qualquer pessoa. Os infractores dos dois artigos antecedentes sofrerão a multa de 30000 réis.

Capítulo 5º Dos jogos e brinquedos

Art. 49. Fico proibido:

81º Jogo de parada.

82º Jogo de qualquer natureza com menores, filhos familiares e criados. Os infractores sofrerão a multa de 10000 réis e obrigados a restituir o dinheiro que tiverem ganho.

Art. 83º Fica proibido o jogo em bingueiro de entredo, seja qual for a substância empregada, sob pena de multa de 10000 réis, além do mal em perigo que causar.

Art. 84º Os donos de cães onde se fabricarem faranginhas, sofrerão a multa de 5000 réis.

Capítulo 6:

Embriaguez, vagabundos, obediências
& contraria à moral

Art. 85º Os que ~~se acharem~~ proferirem palavras ofensas pelas suas, ou insultarem e injuriarem a alguém, pagarão a multa de 10000 réis.

Art. 86º É proibido neste Cidade e Províncias do Municipio:

81º Vagabundos, saúbar ou outro qualquer d'auso escrupuloso.

82º Levantar altos ginetes à noite sem necessidade ou utilidade.

83º Parar fios a qualquer hora do dia ou da noite, excepto no cumprimento de deveres ou serviços públicos.

84º Praticar actos reputados obscenos em público.

85º Banhar-se de dia em lugares expostos os rios, fos de quem estiver nas casas.

86º Estar na propriedade ou alheia caga de modo

deshonroso e praticar actos offensivos ao pudor, de modo que possa ser presenciada pelo transeunte ou possuir de outras cajas.

§7º Andar pelas ruas indecentemente vestido, sem trazer pelo menos salto e camisa sem cinta por dentro d'quelle.

O infractor, além das penas criminais, sofre não a muito de multa.

Capítulo 4º Uso de armas.

proibida:

Art. 54 São armas ~~que~~ ~~exijam~~ ~~permitem~~ ~~o uso~~ ~~de~~ ~~arma~~ ~~de~~ ~~fogo~~ ~~ou~~ ~~de~~ ~~outro~~ ~~instrumento~~ ~~de~~ ~~defesa~~ ~~ou~~ ~~ataque~~ ~~ou~~ ~~de~~ ~~ofensão~~

~~arma~~ - Clavivole, espingarda, pistolla, revólver e qualquer outra arma de fogo, espada, florete, facas, foice de ponto, paulhal e qualquer instrumento perfurante, bem como facete.

Art. 55 É lícito sem licença das autoridades:

§1º Ao magistrado o uso de foice de ponto no matadouro durante o serviço.

§2º aos artificas, mestres de obras ou oficiais mecanicos, o uso dos instrumentos próprio de sua profissao no acto do servizo, ou no trajecto de suas casas para as obras.

§3º aos caçadores o uso de espingarda dentro da Cidade e Província e durante o transito de suas cajas para aquellas logares.

As despojicos do presente Capitulo serão publicados por editais (art. 297 do cod. crim.)

Capítulo 8º

Das penas, medidas e avençações

Art. 56 ~~Ninguém poderá comprar ou vender~~ neste Município por pesos e medidas que não sejam do sistema métrico decimal e conforme os modelos prescritos pelo decr. n° 5169 de 11 de Dezembro de 1872.

O infractor pagará a multa de 30000 reis.

Art. 57 Os mitras e medidas de serrais, serviços de madeira; os medidores para líquidos, de flândras, rincos, ferro ou estâncos; os pesos de ferro, bronze ou latão; e as balanças de estrado, normais, com as conchas apoiadas por cima dos braços e que oscillem sobre navalhas conforme a lei n° 1167 de 26 de Junho de 1862.

O infractor sofrerá a multa de 10000 reis.

Art. 58 Os que se prengarem a apreender ao fiscal, seus pesos medidas e balanças sofrerão a multa de 10000 reis.

Art. 59 Toda a pessoa que comprar ou vender com balanças e pesos falsos ou alterados sofrerá a multa de 30000 reis.

Art. 60 Os que não oferecerem seus pesos medidas e balanças até o fim do mês de Janeiro de cada anno e não tiverem a serie de pesos ou as medidas que são obrigados a ter, sofrerão a multa de 10000 reis. Os pesos e medidas que devem ter os estabelecimentos comerciais e outros que querer e os preços das oferendas, se achão maior cada na Tabela juntada.

Título 5º

Provvidencias relativas a estabelecimentos
commerciais

Capítulo único

Art. 61 É proibido:

§ 1º Ser aberto no domingo e dias santíssimos, depois das duas horas da tarde, qualquer estabelecimento commercial, sendo apenas permitido abrir uma porta momentaneamente em caso urgente ou de necessidade, depois dasquelas horas.

§ 2º Conservar abertas o menor estabelecimento depois das nove horas da noite.

Excepciona-se das duas proibições, os pharmaciens ou boticas.

As infractores 10000 reis de multa.

Título 6º

Das licenças e impostos

Capítulo 1º

Das licenças.

Art. 62 Não é permitido sem nova licença da cambada

§ 1º Construir ou reconstruir prédios ou casas,

frentes ou edifícios de qualquer natureza e estacio-
das ou cercos nos termos compreendidos no
planto da Cidade e Povoações do Municipio.

32º Construir sobre frente ou paredes já exis-
tentes e mais conforme com as posteriores, sembro-
teirão o proprietário a licença anterior para o
levantamento das mesmas frentes ou paredes.

33º Ter botico, armazém de drogas, de marca-
dorias, lojas de fármacos, scriptaria commerciais.

34º Ter espetáculo público.

35º Ter casa de jogos permitidos.

36º Vender ou fabricar polvos e fogos de artifício.

37º Ter fábrica de qualquer espécie.

38º Ter salgadaria e armazém de sal.

39º Ter boticas ou caza de peacts.

40º Fazer ou desviar estradas, caminhos e ago-
das de servidão pública.

41º Ter padaria, farinha e boligum.

42º Ter cais solto, (sendo obrigado o que tire-
num licenç., e traze-l-o acimado).

43º Accumular matrizes, materiais para edificações
ou qualquer obra, não podendo a parar da licen-
ça, ocupar um material maior espaço do que
o da frente da obra até o meio da rua, ficando
livres as costas.

44º Fazer barracos, barracões e regos dentro da
planta da Cidade.

Art. 63 Toda e qualquer licença pagará quatro
mil reis, excepto os do 33º que serão 6.000 reis e os do
31º que serão dois mil reis.

Art. 64 As licenças para estabelecimento com-
merciais e fábricas nas Povoações do Municipio, pa-
garão metade da importância marcada no art. antece-

dante.

Art. 65. Pelo falta de licença, ou quando estiver não ser próprio para o estabelecimento, incorrerá o infractor na multa de 100.000 réis.

Art. 66. Não estando a Câmara reunida, poderão ser as licenças concedidas, pelo respectivo presidente, sendo, em todo o caso registradas pela secretaria, depois que constar haver o imediato pago o imposto a que estiver sujeito.

Art. 67. Todos os estabelecimentos existentes devem munir-se de licenças, no mês de Janeiro de cada ano, e aquelas que se forem abando d'ali em diante, não poderão funcionar sem que primeiramente as tenham obtido, sob pena de serem os infractores multados em 100.000 réis.

Capítulo II. Dos impostos

Art. 68. A Câmara Municipal além dos impostos já decretada, perceberá mais os seguintes:

§1º- 20000 réis anuais, por cada carro de aluguel ou flete, que forem o tráfego dentro das Cidades.

§2º- 1000 réis, por cada cesto de cominho em barco no Porto de Arco Branca para fôro do Município seja qual for a procedência.

§3º- 1000 réis, por cada sacca de algodão em pluma comprado neste Município.

§4º- 1000 réis- por cada saco de algodão em espichado. As contribuições do §3º e deste §º, serão pagas pelo respectivo comprador.

§5º- 4000 réis aos proprietários por cada decâmetro de terreno

afordo, pagos anualmente.

§ 6º Horas por cada decímetro de terreno dinha-
do x 80 reais quarta. Tambem se proceder em
vulamento.

Art. 69 Todo aquele que se recusar ao pago-
mento das contribuições do artigo precedente, ou mal
tratar o Agente cobrador ou fiscal, pagará mais o
muito de 10000 reais.

Título 7º *Disposições gerais.*

Capítulo único

Art. 70 As multas impostas pelos precentes pos-
turas serão commutadas em prisão, na caga de que o
infractione não quiva ou não possa pagar, na razão
de 1000 reais por um dia de prisão, não excedendo
foram de oito dias ou quinqüenho no caso de reinciden-
cia.

Art. 71 Se o multado for filho familiar, menor
ou proposito, serão obligados ao pagamento da multa
o pai, avô ou tutor do proponente.

Art. 72 As multas serão duplicadas no caso
de reincidência. Par-se-ha reincidência quan-
do o infractione uma ou mais vezes tiver soffrido con-
dumnação, ou pago a multa amigavelmente pelo
infractione do mesmo artigo de postura.

Art. 73 Os termos de multa serão lavrados pelo
secretario e assinados pelo fiscal e dois testemunhos

que saiba de sciemcio proprio da infracção.

8º art. A pessoa apta para ser testimunha que se recuse a assinar o termo de multa, tendo pregonado a infracção, sofrerá igual pena.

~~Art. 76. O fiscal~~ ~~ficará sujeito a multa~~ ~~de~~ ~~20000 Réis~~ ~~hasta~~ ~~caso de~~ ~~fato,~~ ~~de jogo,~~ ~~bilhar,~~ ~~casar em~~ ~~qualquer estabelecimento~~ ~~commercial~~ ~~para cumprir com~~ ~~os seus deveres suspeitados, as garantias devidas aos~~ ~~proprietários~~

~~Art. 76. Quando a infracção se der no interior de~~ ~~algum~~ ~~caso particular,~~ ~~nos procederá o fiscal~~ ~~un~~ ~~rumo~~ ~~escrito e respestando o uso~~ ~~do cidadão.~~

8º art. Se o dono da casa recusar-lhe o ingresso, requisitará da autoridade competente o mandado legal para este fim e no caso de verificar-se a falsidade do denúncio, multará ao denunciante na mesma pena que feria de sofrer o denunciado se a denúncia fosse verdadeira.

~~Art. 76. Todo aquele que multar o fiscal no exercício de suas funções, opor-se ou embaraçar o bom desempenho de seu dever, sofrerá a multa de 20000 Réis.~~

~~Art. 77. Os fiscais são obrigados a acudir ao lugar onde se der alguma infração de posturas, logo que isto lhes seja denunciado, atender cuidadosamente e corrigir os queixos e reclamações que lhes forem feitas contra o abuso e inobservância das posturas.~~

~~Art. 78. Ficam os fiscais autorizados a requererem das autoridades competentes, as prazos de que pregoaram para os acompanharem nas diligências e comícios a que procederem.~~

~~Art. 79. A recação para cobrança dos impostos e dívidas desta Municipalidade, será executivo, estabelecido pelas leis gerais e provinciais.~~

Art. 80 Revogam-se as disposições em contrário.

Tabela dos pesos e medidas e preço das aferições a que se refere o art. 60 das posturas.

Os armazém onde se vender por peso, são obrigados a ter:

Um peso de 90 Kilogrammas, um de 10, um de 5, um de 2, um de 1, e um de $\frac{1}{2}$ Kilog.

Os estabelecimentos onde se vender a retalho por pesos, líquidos e cereais por medida, serão obrigados a ter as seguintes series de pesos e medidas a saber:

Um peso de 5 Kilogrammas, um de 2, um de $\frac{1}{2}$, um de $\frac{1}{4}$ Kilog., um de 2 hectoz. um de 1 - e um de $\frac{1}{2}$ hectogrammo.

Para líquidos:

Uma medida de 5 litro, uma de 1, uma de $\frac{1}{2}$ litro, uma de 2 decilitros, uma de 1 - e uma de $\frac{1}{2}$ decilitro.

Para venda de cereais:

Uma medida de 10 litro, uma de 5 e uma de 1 litro. As lojas e officinas de ourives devem ter uma serie de pesos de latas composta de:

Um peso de 2 hectogrammos, um de $\frac{1}{2}$, e um de $\frac{1}{4}$ hectoz., um de 2 decagram., um de 1, e um de $\frac{1}{2}$ decagram., um de 2 grammas e 1 de um grammo.

Peso fracionário a saber: 5 decagrammos, um peso de 2 decagram., um de 5 centig. e um de 1 centigrammo.

As lojas de fármacos e medicinas terão um ou mais metros.

Pela venda de peças de armazém, pagará o dono do estabelecimento 2.400

Pela venda de peças das estabelecimentos a retalho, lojas e oficinas de ourives 1.200

Pela venda de medidas para líquido 1.200

Pelo termo de medidas para cereais 600

Por cada metro 1.000

Côs donos de estabelecimentos, que quizerem ter maior numero de peças e medidas, pagaráão - 500 reis por cada metro, e 100 reis por cada peça ou medida extra numeraria.

Por cada peça ou medida análoga para cereais ou líquido 300 reis

Pelas oficinas de balanças:

Nos armazéns, acriguará o maior 2.400

No estabelecimento onde se ponha a retalho 1.200

Das lojas e oficinas de ourives 600

Cada banca ou fatto de caixa do mercado público desta Cidade, é obrigada a ter a mesma vinda de peças, que só é obrigada a ter os estabelecimentos onde se vender o retalho por peças, e o preço da oficina será o mesmo.

Speco da Camara Municipal de Mossoró
de Fevereiro de 1885.

Os Vereadores:

Romualdo Gábord - Presidente

Hercíndio Dantas de Carvalho

Aristides Alibertes Marques

José Joaquim Leifugno de Oliveira da Cunha

Antônio Alves de Oliveira

